



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno

Nº de Protocolo do Recurso: 37362.001780/2008-71

Unidade de Origem: APS Ribeirão Preto/SP

Documento: 146.632.131-5

Recorrente: RAPHAEL BRAGA REMOTO

Recorrido: INSS

Assunto/Espécie Benefício: Pensão por Morte

Relator: Maria Cecília de Araújo

Relatório

Trata-se de **RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO** feita pela representante legal do interessado RAPHAEL BRAGA REMOTO (fls. 178/183), nos termos do artigo 65, I do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social –RI/CRPS, aprovado pela PT/MPS nº 548/2011, contra a fundamentação do Acórdão Nº 6523/2010, prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS em 08/12/2010 (fls. 108/110), *alegando que a referida Câmara de Julgamento teria aplicado ao caso o artigo 180, § 2º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, cuja vigência é posterior ao óbito do segurado ocorrido em 20/09/1996. Suscita também infringência à tese vinculante do Parecer CJ/MPS nº 2.630, DOU de 17/12/2001 (juntado às fls. 116/119), que determina em sua ementa que “ (...) 1. A Legislação aplicada em sede de benefício de pensão por morte é aquela em vigor na data do óbito do segurado (...), pugnando pela aplicação ao caso da previsão do artigo 240 do decreto 611/92, vigente à época do óbito do instituidor”.*

Para instruir a Reclamação juntou ainda os documentos de fls. 186/193 (precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

O interessado teve ciência com relação à confirmação da decisão de última instância em 29/12/2011, conforme demonstrado pelo Histórico emitido pelos Correios às fls. 184 e o protocolo da presente reclamação foi feito em 27/01/2012 (demonstrado às fls. 178).

O benefício foi requerido em 24/01/2008, nos termos do requerimento de fls. 01, pelo filho do segurado instituidor (Raphael Braga Remoto), nascido em 23/12/1992, e verifica-se que na data do requerimento o mesmo ainda não tinha implementado 16 (dezesesseis) anos de idade, sendo absolutamente incapaz, neste ato representado por sua genitora (Marta Monteiro Braga), conforme certidão de nascimento e Carteira de Identidade, juntados às fls. 05/06.

A Certidão de óbito consta às fl. 03, certificando o óbito do segurado instituidor (Elio Remoto) em 20/09/1996.

A simulação de contagem de tempo de contribuição do segurado instituidor, feita pelo INSS e anexada às fls. 09, computou um total de 26 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de contribuição, sendo que o último vínculo teve término em 21/08/1988.

O INSS indeferiu o requerimento, conforme os termos da carta de indeferimento juntada às fls. 13, onde consta como motivo do indeferimento a “*Perda da Qualidade de Segurado*”.

Contra os termos desta decisão o interessado, por meio de representante legal, interpôs recurso ordinário (razões de fls. 15/21, sem apresentação de contrarrazões pelo INSS – fls. 23), o qual foi julgado por meio do Acórdão nº 9209/2009, prolatado pela 14ª JR/CRPS em 19/06/2009 (fls. 24/25), que CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, em resumo: *considerando que o instituidor ainda não tinha implementado os requisitos para aposentadoria e que, tendo perdido a qualidade de segurado, os dependentes não fazem jus ao benefício ante a caducidade de seus direitos na forma do art. 180, § 2º do Decreto 3.048/99.*”

Tendo em vista a decisão proferida pela 14ª JR/CRPS o interessado, por meio de representante legal, propôs inicialmente EMBARGOS (razões de fls. 27/29 e docs. de fls. 30/35 e contrarrazões do INSS às fls. 41/42), que processou os embargos prolatando o Acórdão nº 7915/2010, datado de 18/05/2010, *alterando a fundamentação (passando a fundamentar na Lei 8.213/91 e não mais no Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99) mas sem alterar a decisão anterior no tocante ao não provimento do recurso em razão da perda da qualidade do segurado instituidor agora com base no art. 15 da Lei 8.213/91.*

Inconformado com a confirmação da decisão de não provimento ao recurso ordinário pela 14ª JR/CRPS, o interessado, por meio de representante legal, interpôs recurso especial (razões às fls. 52/55 e docs. de fls. 56/70 – contrarrazões do INSS às fls. 88/90) o qual foi julgado por meio do Acórdão nº 6523/2010, prolatado pela 1ª CAJ/CRPS em 08/12/2010 (fls. 108/109), que CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INTERESSADO, entendo, em resumo, *que o instituidor, na data do óbito, não tinha direito adquirido a aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e não detinha qualidade de segurado, nos termos do § 2º do artigo 180 do Regulamento da Previdência Social – RPS.*

Mais uma vez o interessado, por meio de representante legal, apresenta EMBARGOS, agora à decisão citada no parágrafo anterior, constando as razões às fls. 110/112 e docs. de fls.113/114, os quais NÃO FORAM CONHECIDOS pela 1ª CAJ/CRPS, nos termos do Despacho de fls. 123/verso.

Após apresenta o requerimento de Revisão de Ofício às fls. 127/131 e docs. de fls. 132/141, o qual também não foi conhecido pela 1ª CAJ/CRPS, nos termos do Despacho de fls. 175/verso.

Interposta a Reclamação de fls. 178/183 e docs. de fls. 184/193 e após contrarrazões do INSS às fls. 195/196, os autos foram encaminhados à então Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ/CRPS, que manifestou-se às fls. 197/199, opinando em uma análise preliminar pela admissão da presente Reclamação, o que foi acatado pela Presidência do Conselho Pleno e às fls. 199, em despacho manual, fui designada como relatora do presente no Conselho Pleno.

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em pauta no dia 17/04/2014 para a sessão do dia 29/04/2014 às 9 horas.

Voto

Da análise dos autos e das datas constantes do relatório verifica-se que a Reclamação ao Conselho Pleno, protocolada pelo interessado **RAPHAEL BRAGA REMOTO**, por intermédio de sua representante legal, é tempestiva.

O juízo prévio de admissibilidade da presente Reclamação foi positivo nos termos da manifestação opinativa da DAJ/CRPS (às fls. 195/198), acatada pela Presidência do Conselho Pleno (fls. 199).

A Reclamação ao Pleno está disciplinada no artigo 65 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela PT/MPS nº 548/2011, nos seguintes termos:

Art. 65. A reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, infringirem:

I - pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da [Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#);

II - enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de trinta dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRPS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRPS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a revisão de ofício nos termos do artigo 60 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente.

Conforme relatado trata-se de **RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO** feita pela representante legal do interessado RAPHAEL BRAGA REMOTO (fls. 178/183), nos termos do artigo 65, I do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social –RI/CRPS, aprovado pela PT/MPS nº 548/2011, contra a fundamentação do Acórdão Nº 6523/2010, prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS em 08/12/2010 (fls. 108/110), *alegando que a referida Câmara de Julgamento teria aplicado ao caso o artigo 180, § 2º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, cuja vigência é posterior ao óbito do segurado ocorrido em 20/09/1996. Suscita também infringência à tese vinculante do Parecer CJ/MPS nº 2.630, DOU de 17/12/2001 (juntado às fls. 116/119), que determina em sua ementa que “ (...) 1. A Legislação aplicada em sede de benefício de pensão por morte é aquela em vigor na data do óbito do segurado (...)”*, pugnando pela aplicação ao caso da previsão do artigo 240 do decreto 611/92, vigente à época do óbito do instituidor.

Observou-se do relatório que o óbito do segurado instituidor ocorreu em 20/09/1996 e que, de fato, a 1ª CAJ/CRPS usou como fundamento do Acórdão nº 6523/2010 (fls. 108/109), o artigo 180, § 2º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, o qual não estava vigente à data do óbito.

O Parecer suscitado pelo interessado em sede de Reclamação, ao qual alega infringência, é o Parecer CJ/MPS nº 2.630, de 17/12/2001, aprovado pelo Ministro e ementando nos seguintes termos:

EMENTA.DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REGRA ATUAL DO ART. 74 DA LEI 8.213, DE 1991.APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. TEMPUS REGIT ACTUM. ÓBITOS ANTERIORES À MODIFICAÇÃO DA NORMA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A legislação aplicada em sede de benefício de pensão por morte é aquela em vigor na data do óbito do segurado. Precedente desta Consultoria Jurídica – Parecer nº 1.735/99.

*(...)
(grifo nosso)*

Diante disto ratifica-se o juízo de admissibilidade da presente Reclamação visto que “formalmente” o dispositivo legal citado na fundamentação do Acórdão Nº 6523/2010, prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento (qual seja: artigo 180, § 2º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99) não estava em vigor na data do óbito do instituidor.

Superadas as prejudiciais segue-se à análise do mérito da presente Reclamação.

Verifica-se que a controvérsia central está na interpretação da redação original do artigo 102 da lei 8.213/91 que possui a redação no mesmo sentido do artigo 240 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 611/92, ambos vigentes à época do óbito do segurado instituidor, que mencionavam o seguinte:

Lei 8213/91

*Art. 102. A perda da qualidade de segurado **após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão** não importa em extinção do direito a esses benefícios. (Redação Original)*

Decreto 611/92

*Art. 240. A perda da qualidade de segurado não implica a extinção do direito à aposentadoria ou pensão, **para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos.***

Entende-se que referidos artigos não podem ser interpretados isoladamente e sim em consonância com o contexto geral da legislação previdenciária buscando a “verdadeira intenção do legislador”.

O artigo 74 da Lei 8213/91 em sua redação original, vigente à época, expressava o seguinte:

*“ A pensão por morte será devida ao conjunto dos **dependentes do segurado que falecer**, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida”*

O artigo 101 do RPS, aprovado pelo Decreto 611/92 expressava o seguinte:

*“A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos **dependentes do segurado que falecer**, aposentado ou não independentemente de carência.”*

Em ambos os casos verifica-se a expressão “segurado que falecer”, ou seja, a pessoa que perde a qualidade de segurado, como a própria expressão denota, deixa de ser considerada “segurado da previdência social” e então verifica-se que não poderia ser concedida pensão por morte aos dependentes de pessoa que não fosse, à época do óbito, “segurado (a) da previdência social”.

Quando o legislador, no artigo 102 da Lei 8.213/1991 (redação original), menciona que a perda da qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a estes benefícios, entende-se que o mesmo quis contemplar aqueles casos em que o segurado instituidor da pensão por morte já tivesse implementado todos os requisitos para requerer aposentadoria, mas não a tivesse requerido antes do óbito.

Desta forma, por tratar-se de direito adquirido, que é aquele direito que já se incorporou ao patrimônio jurídico do segurado, mesmo que, após a implementação de tais requisitos, ele tivesse deixado de contribuir para a previdência social por período superior ao “período de graça” (período em que o segurado mantém essa qualidade durante os prazos previstos no artigo 15 da Lei 8.213/91), nem ele e nem seus dependentes estariam prejudicados.

Caso o segurado viesse a requerer aposentadoria depois de ultrapassado tal “período de graça” seu direito àquele benefício estaria resguardado por tratar-se de direito adquirido; e caso, após seu óbito, seus dependentes viessem a requerer pensão por morte, mesmo não precedida de aposentadoria, o direito também estaria resguardado, pois a implementação, pelo segurado, dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria perante o Regime Geral de Previdência Social já teria ocorrido antes de se dar a perda da “qualidade de segurado”.

Entende-se que, tanto era esta a orientação expressa nos artigos em comento que à partir da edição da Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/97, reeditada até a conversão na Lei 9528, de 10/12/1997, alterou-se a redação original do referido artigo 102 da Lei 8213/91, para que o mesmo estivesse em consonância com a redação do artigo 74 da referida lei e para que não gerasse mais dúvidas quanto à sua interpretação, sendo que sua redação atual expressa o seguinte:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Ademais deve-se ressaltar que três são as exigências para que o dependente do instituidor faça jus ao benefício requerido: óbito do segurado, qualidade de dependente e **qualidade de segurado ou direito adquirido à aposentadoria (únicos requisitos exigidos com relação ao instituidor em data anterior ao óbito)**, visto que não se exige carência para a pensão por morte.

Ressalte-se que não se exigir a qualidade de segurado do instituidor do presente benefício, na hipótese em que não tenha ocorrido direito adquirido à aposentadoria antes do óbito, seria admitir-se a possibilidade de concessão do benefício sem a exigência de nenhum requisito a ser implementado pelo instituidor em data anterior ao fato gerador (óbito), gerando ao benefício uma conotação assistencial, o que não é o caso pois a pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei 8.213/91, para o qual se exige a precedente fonte de custeio, princípio previsto no § 5º

do artigo 195 da Constituição Federal de 1988:

Art. 195 (...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Ademais, desde a vigência da Lei nº 3.807/60, a concessão de pensão aos dependentes do instituidor dependia da manutenção da qualidade de segurado e da carência na época do óbito, conforme preceituava o seu artigo 36:

*Art 36. A pensão garantirá aos dependentes **do segurado**, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. (grifo nosso)*

Reforça-se o entendimento acima manifestado com os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"Pensão por morte. De cujus. Segurado. Perda da qualidade. É devida a pensão aos dependentes do segurado de cujus, independente de ele ter perdido a qualidade de segurado, é necessário, porém, que os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria tenham sido preenchidos, **conforme exegese do art. 102 da Lei 8.213/1991 tanto como após a alteração dada pela Lei 9.528/1997**. Não obstante, na hipótese, o de cujus não obtivera a aposentadoria por faltarem os requisitos legais, porquanto, à data do óbito, não atingira a idade legal nem trabalhara 15, 20 ou 25 anos em atividades perigosas, penosas ou insalubres, que sequer lhe conferisse o direito de aposentar por idade, tempo de serviço ou aposentadoria especial. Outrossim, descabe também a aposentadoria por invalidez por não ter sido alegada nos autos. Sendo assim, o dependente do de cujus não tem direito à pensão por morte. Embargos rejeitados. Precedentes citados: EDcl no REsp 314.402-PR, DJ 2/9/2002, e AgRg no REsp 543.853-SP, DJ 21/6/2004. EREsp 524.006-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgados em 9/3/2005 ^[13]". (Grifo nosso)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento.

2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.

3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 593398 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0039902-9; Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131); T6 - SEXTA TURMA; 23/04/2009; DJe 18/05/2009 RSSTJ vol. 39 p. 251) (Grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 98/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA.

(...)

4. "1. **É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.**

2. 'A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.' (artigo 102 da Lei nº 8.213/91).

3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, **condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.**" (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ18/8/2003).

5. Recurso provido.”

(REsp 626796 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0234404-2; Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); T6 - SEXTA TURMA; 26/05/2004; DJ 02/08/2004 p. 609) (Grifo nosso)

Destaque-se também os recentes precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, fundamentados na consolidada jurisprudência do STJ :

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 3.807/60. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, a concessão de pensão aos dependentes dependia da manutenção da qualidade de segurado na época do óbito. 2. Considera-se que a Lei nº 8.213/91 exige a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito para fins de concessão de pensão por morte apenas porque o art. 74 prevê elege como beneficiários os “dependentes do segurado”. Como o art. 36 da Lei nº 3.807/60 também prescrevia que a pensão era devida aos “dependentes do segurado”, a interpretação deve ser a mesma nos

casos em que óbito ocorreu sob a vigência daquela lei. 3. O art. 57 da Lei nº 3.807/60 previa que as pensões para cuja concessão houvessem sido preenchidos todos os requisitos não prescreveriam mesmo após a perda da qualidade de segurado. A redação original do art. 102 da Lei nº 8.213/91 dizia a mesma coisa. 4. Não havendo nenhuma diferença entre a Lei nº 3.807/60 e a redação original da Lei nº 8.213/91 na regulação da matéria, a mesma interpretação consolidada na jurisprudência para a segunda lei deve ser estendida para a primeira. 5. A atual jurisprudência da TNU e do STJ reconhece que a Lei nº 8.213/91 não dispensa a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito para efeito de deferimento de pensão por morte. O mesmo entendimento deve ser aplicado no caso de óbitos anteriores à Lei nº 8.213/91, quando vigorava a Lei nº 3.807/60. 6. Pedido improvido.”

(EDILEF 50015399720114047010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA; TNU; 17/05/2013; DOU 31/05/2013 pág. 133/154) Grifo nosso

“PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ÓBITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97.

1. A redação original do art. 102 da Lei nº 8.213/91 não dispensava a manutenção da qualidade de segurado para efeito de deferimento de pensão por morte. 2. Uniformizado o entendimento de que, para fins de concessão de pensão por morte, é indispensável a manutenção da qualidade de segurado na data do falecimento, ainda que o óbito seja anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. Precedentes da TNU e do STJ. 3. Incidente improvido.”

(PEDILEF 200870510003760 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES; TNU; 14/11/2012; DJ 30/11/2012) Grifo nosso

Com relação ao último precedente da TNU supracitado foram localizadas as seguintes informações/comentários sobre o inteiro teor do precedente, extraídas do portal de notícias da Justiça Federal – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul:

“ Para fins de concessão de pensão por morte, é indispensável a manutenção da qualidade de segurado na data do falecimento, ainda que o óbito seja anterior à vigência da Lei 9.528/97”. Essa foi a conclusão do voto que o juiz federal Rogério Moreira Alves apresentou na sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização da Justiça Federal (TNU), realizada em 14 de novembro, em Brasília. O voto, aprovado por maioria da TNU, pôs fim a uma longa discussão sobre o tema, iniciada em setembro de 2010, a partir de um recurso interposto pela viúva de um trabalhador. No pedido inicial, a autora da ação havia requerido a concessão de pensão pela morte do cônjuge. O pedido foi negado pelo juiz do

Juizado Especial Federal do Paraná, sob o fundamento de que o trabalhador, quando faleceu, não mantinha mais a condição de segurado do INSS: segundo os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o último vínculo empregatício encerrou-se em 1989 – ou seja, quatro anos antes de sua morte, ocorrida em janeiro de 1993.

A sentença foi mantida em acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná. Inconformada, a autora do pedido recorreu à TNU. A matéria entrou na pauta da TNU pela primeira vez em setembro de 2010, quando a então relatora, juíza federal Rosana Noya Alves Kaufmann, votou pelo não conhecimento do recurso. Antes que o assunto fosse debatido, a juíza federal Simone Lemos pediu vista do processo – e, em outubro de 2011, apresentou voto divergente, em que não só admitiu o recurso como lhe deu provimento.

*Novo pedido de vista foi formulado, desta feita pelo juiz federal Paulo Arena, que apresentou voto aderindo ao posicionamento da juíza Simone Lemos quanto ao conhecimento do recurso – no que foi acompanhado pela maioria da TNU. Tendo juíza Rosana Noya, na ocasião, já se afastado da TNU, a questão prosseguiu com a discussão do mérito, sob relatoria do juiz federal Herculano Nacif, que se manifestou pelo provimento ao recurso. Novamente, houve pedido de vista antecipada, por parte do juiz federal Rogério Moreira Alves. O magistrado apresentou seu voto na sessão de 14 de novembro de 2012. Inicia com a informação de que os paradigmas apresentados pela autora do recurso como precedentes são antigos e não representam a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, **ressaltando que o STJ “modificou sua orientação e tem mais recentemente decidido que a manutenção da qualidade de segurado é indispensável para a concessão de pensão por morte tanto para os óbitos posteriores quanto para os anteriores à vigência da Lei 9.528/97”.***

*O primeiro precedente citado refere-se a um agravo de instrumento sobre um caso em que o trabalhador deixara de contribuir para o INSS em 1990 e veio a falecer em 1993. Neste caso, **prevaleceu por unanimidade na 6ª Turma do STJ o posicionamento que, não obstante o falecimento tenha ocorrido antes da alteração da lei promovida pela Medida Provisória 1596-97, a exigência de qualidade de segurado, estabelecida na norma previdenciária, deve ser aplicada tanto na redação original do artigo 102 da Lei 8.213/91, como após a alteração desta, pela Lei 9.528/97. Outras Turmas do STJ viriam a confirmar tal entendimento, conforme relata em seu voto o juiz Rogério Alves. Após citar vários julgamentos do STJ com este teor, o juiz Rogério Alves transcreve outros julgados da própria TNU no mesmo sentido, dentre os quais o mais recente, da relatoria do juiz federal Alcides Saldanha, publicado em 13 de julho de 2012, que estabelece: “A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU é firme em reconhecer o direito à pensão por morte aos dependentes do falecido***

que tenha perdido a qualidade de segurado apenas após o preenchimento dos requisitos legais à obtenção de aposentadoria. Esta é a interpretação consolidada do artigo 102 da Lei 8.213/1991, tanto na redação original como na redação alterada pela Lei 9.528/97”.

Rogério Alves acrescenta: “A redação original do artigo 102 da Lei 8.213/91 não dispensava a manutenção da qualidade de segurado para efeito de deferimento de pensão por morte”. Com esses fundamentos, ele conclui que “deve ser uniformizado o entendimento de que, para fins de concessão por morte, é indispensável a manutenção de segurado na data do falecimento, ainda que o óbito seja anterior à vigência da Lei 9.528/97”. A TNU aprovou o voto por maioria, vencido o juiz Herculano Nacif, que lhe dava provimento.

A orientação aplica-se especificamente aos casos em que o óbito ocorreu na vigência da Lei 8.213/91. Quanto aos efeitos da perda da qualidade de segurado sobre a concessão de pensão por morte em caso de óbito ocorrido na vigência da CLPS/84, será resolvida em outro pedido de uniformização, interposto no Processo n. 5001539-97.2011.4.04.7010. O julgamento deste processo, iniciado na sessão de 6 de dezembro de 2012, foi suspenso com pedido de vista do juiz Rogério Moreira Alves. (Processo 2008.70.51.000376-0 Fonte: Portal da Justiça Federal em 10/12/2012)” Grifo nosso

Apesar de os precedentes acima citados se referirem ao artigo 102 da Lei 8.213/91, deve-se lembrar que a redação do referido artigo, em sua forma original, era no mesmo sentido da redação do artigo 240 do RPS, aprovado pelo Decreto 611/92.

O artigo 240 do RPS, aprovado pelo Decreto 611/92, não pode ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o artigo 101 do mesmo diploma legal c/c o art. 74 da Lei 8.213/91.

Portanto entende-se que esta é a correta interpretação, de forma sistemática, que pode ser dada ao artigo 102 (redação original) da Lei 8213/91 bem como ao artigo 240 do RPS, aprovado pelo Decreto 611/92, aplicáveis à época do óbito do segurado instituidor.

Diante de todo o exposto, **conclui-se que a exigência de qualidade de segurado no momento do óbito já encontrava previsão na Lei 8.213/91, em seu artigo 74 (redação original), bem como no art. 101 do RPS, aprovado pelo Decreto 611/92, sendo que a leitura do artigo 240 do mesmo RPS deve ser feita de forma combinada com os referidos artigos e, portanto, não houve a alegada infringência ao supracitado Parecer CJ/MPS nº 2.630, de 17/12/2001, tendo em vista que o entendimento aplicado pela 1ª CAJ/CRPS no Acórdão Nº 6523/2010 (fls. 108/110), embora formalmente fundamentado no artigo 180, §2º do Decreto nº 3.048/99, também encontra respaldo nos artigos de Lei e Decreto retro citados, **vigentes à época do óbito do instituidor no presente processo.****

CONCLUSÃO: Isto posto, **VOTO** no sentido de **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO DO INTERESSADO**, somente para que seja adequada a indicação da fundamentação, mantendo o indeferimento do benefício, devendo ser notificada a 1ª Câmara de Julgamento – CAJ/CRPS, nos termos do § 4º do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – RI/CRPS, aprovado pela PT/MPS nº 548/2011.

Brasília - DF, 29/04/2014.

MARIA CECÍLIA DE ARAÚJO
Relatora

Voto Divergente Vencedor

EMENTA: RECLAMAÇÃO À COMPOSIÇÃO PLENÁRIA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 65 DO REGIMENTO DO CRPS, APROVADO PELA PORTARIA MPS Nº 548, DE 13.09.2011). INSTITUTO PROCESSUAL INEXISTENTE À ÉPOCA EM QUE PROLATADO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO CABÍVEL É AQUELE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO NA DATA DA DECISÃO QUESTIONADA. RECLAMAÇÃO NÃO CONECIDA, POR MAIORIA.

Ouvi, com a costumeira e merecida atenção o voto da Conselheira Maria Cecília de Araújo, mas dele aparto-me na medida em que o **cabimento** da Reclamação mostra-se inadmissível.

Desde logo há que se reconhecer que o instituto da Reclamação encontra **expressa** previsão no art. 65 do **atual Regimento** do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MPS nº. 548, de 14.09.2011. Confira-se:

"Art. 65. A reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, infringirem:

I - pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II – enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de trinta dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRPS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no

caput, podendo:

I – indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no **caput**;

II – distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no **caput**.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRPS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a revisão de ofício nos termos do artigo 60 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente".

Todavia, o acórdão (nº 6.523/2010) contra o qual foi formulada a presente Reclamação foi prolatado em **08.12.2010** (ver fls. 108/109), quando **ainda** vigente o Regimento aprovado pela Portaria MPS nº 323, de 27.08.2007, que **não** previa o instituto Reclamacional, somente introduzido no ordenamento jurídico posteriormente, em 2011.

É certo que aquele acórdão nº 6.523/2010 foi impugnado, em **20.12.2010**, mediante a **oposição** de Embargos de Declaração (fls. 110/112), que **não** foram conhecidos (fls. 123 e vº).

É indubitável que os Embargos de Declaração **interrompem** o prazo para a interposição de futuros recursos, conforme regramento contido nos arts. 538 do Código de Processo Civil ("Os embargos de declaração **interrompem** o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes") e 58, § 2º, do Regimento do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 323, de 27.08.2007 ("A interposição dos embargos interromperá o prazo para cumprimento do acórdão").

Porém, essa normatização - a de que a **oposição** de Embargos interrompe o prazo para a interposição de outros recursos - **não** é absoluta e **sofre** temperamentos, daí o entendimento jurisprudencial no sentido de que "A *teor do disposto no artigo 538, caput, do CPC, os embargos de declaração somente interrompem o prazo recursal quando conhecidos, já que recursos aviados sem a observância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade não acarretam validade e eficácia ao ato processual praticado e devem ser tidos como inexistentes*"¹.

Ora, se "*os Embargos de Declaração não conhecidos não interrompem o prazo para interposição de recurso...*"² e os Aclaratórios **opostos** pelo segurado **não foram conhecidos** (ver despacho às fls. 123/124), isso significa que o prazo recursal para a parte interessada manejar qualquer medida processual contra o acórdão estampado às fls. 108/110 iniciou-se em **20.12.2010**, data em que os Embargos foram **opostos**.

Contudo, naquela data - **20.12.2010** - vigente estava o Regimento aprovado pela Portaria MPS nº 323, de 27.08.2007, que **não previa** a Reclamação entre os procedimentos de competência da composição plenária do CRPS.

(1) BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Recurso Ordinário nº 0002223-67.2010.5.18.0221. Relator: Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho. Anicuns S.A. Álcool e Derivados **versus** Maria Cristina Ferreira da Silva. Acórdão (ementa) **in** DJeJT de 10.07.2012.

(2) BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 118840-11.2004.5.10.0006. Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa. Viação Planalto Ltda. (VIPLAN) **versus** Geson Fernandes de Sousa. Acórdão (ementa) **in** DJ de 14.12.2007.

Nem se alegue que a data para a formulação da Reclamação somente teria início após a final decisão sobre a sugestão, ofertada pelo segurado, de revisão do acórdão prolatado pela 1ª CaJ.

Nem se argumente assim, porque o cabimento de qualquer recurso se vincula à data de **ciência** da decisão sujeita à impugnação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PREPARO. O recurso cabível é aquele previsto na data da sentença..."³.

Na espécie, a ciência do segurado relativamente ao acórdão prolatado pela 1ª CaJ deu-se, ante a ausência do AR dando-lhe ciência daquela decisão, na data de oposição dos Embargos, em **20.12.2010**, antes do início da vigência do novo Regimento do CRPS, publicado no Diário Oficial na data de **14.09.2011**.

Diante desses fundamentos, entendo haver **óbice intransponível** para a admissibilidade da Reclamação, razão pela qual **VOTO por não conhecê-la**.

Brasília, DF, 29/04/2014.

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
Relator designado

(3) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 108.900/RJ. Relator: Ministro Ari Pargendler. Editora O Dia **versus** José Maria de Mello Porto. Acórdão (ementa) in DJ de 18.10.2004



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

Decisório

Resolução nº 05/2014

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por maioria, em **NÃO CONHECER** da reclamação do interessado, de acordo com o voto do Relator Designado e sua fundamentação. Vencidos os Conselheiros Maria Cecília de Araújo, Geraldo Almir Arruda e André Rodrigues Veras.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Maria Madalena Silva Lima, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Rodolfo Espinel Donadon, Lívia Valéria Lino Gomes, Rafael Assis Duarte, Eneida da Costa Alvim, Maria Ligia Soria, Maria Cecília Martins Lafetá e Fernanda de Oliveira Ayres, que acompanharam o voto divergente.

Brasília – DF, 29 de abril de 2014.

PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
Relator Designado

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
Presidente